



Registro: 2025.0000352060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001165-96.2018.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), OSWALDO LUIZ PALU, REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 35.999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001165-96.2018.8.26.0014/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Desnecessidade de prequestionamento explícito (art. 1.025 CPC). Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que deu provimento ao recurso, reformando a sentença no capítulo impugnado, para condenar a ora embargante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos das faixas do art. 85, § 3º, CPC, sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária, assim considerado o valor do crédito tributário por ela reconhecido como devido ao Fisco.

Alega-se, em síntese, que o acórdão embargado padece de omissão consistente em erro de premissa no tocante ao Tema nº 587 do STJ, que trata da cumulação de verba honorária em execução fiscal, a fim de que não exceda aos percentuais máximos escalonados previstos no artigo 85, § 3º, CPC, sobre o benefício econômico (valor transacionado), considerando os valores previamente pagos/acordados nos autos da execução fiscal no âmbito do programa de transação, corrigindo-se a premissa equivocada de que o valor do teto seria no



percentual fixo de 20% sobre o valor transacionado (benefício econômico). Por fim, prequestionou os arts. 5º, XXXVI, 37, 93, IX, 150, I, CF e arts. 85, §§ 2º a 5º, 90, § 1º, 489, § 1º, IV, e 927, III, CPC.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento. A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do artigo 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício no acórdão embargado.

Basta atentar para o fato de que a fixação de honorários no venerando acórdão embargado não só observou o disposto no art. 85 do CPC e no Tema nº 587 do STJ como está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 153 ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência") e a jurisprudência daquela Colenda Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. NÃO ISENÇÃO DO EXEQUENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N.



153/STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução fiscal em desfavor do INSS objetivando cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária.

Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, *in verbis*: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.823.618/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020; REsp n. 1.795.760/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/12/2019; e AgRg no REsp n. 1.553.387/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.

III - Agravo interno improvido" (AgInt no REsp n. 1.956.987/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, *in verbis*: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

2. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80 - segundo o qual a extinção da execução ocorrerá sem ônus para as partes quando cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância.

Precedente: REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/12/2019.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.823.618/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

1. Os honorários sucumbenciais são devidos sempre que o contribuinte desiste dos Embargos à Execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local. Precedentes do STJ.



2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.156.874/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 2/2/2010).

"EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma.

2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.055.910/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/11/2008, DJe de 21/11/2008).

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

Admitir que a Turma Julgadora pode homologar a



desistência da ação, mas não pode condenar o desistente no pagamento de honorários advocatícios, constitui heresia jurídica, além de negar vigência ao art. 90 CPC.

No mais, o que há é inconformismo com a decisão e seus fundamentos. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator